Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 381/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8916/2018
PROTOCOLO	**:** 1923123
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADO	**:** M T R AUTO PEÇAS E MECÂNICA LTDA – EPP
VALOR	**:** R$145.955,80
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do instrumento contratual e dos seus termos aditivos, bem como da execução financeira, que desenvolvidos em consonância com prescrições legais aplicáveis à matéria, cuja documentação encontra-se completa e atende às normas estabelecidas na Resolução Normativa desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização do instrumento contratual** (Contrato nº 115/2018), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 045/2018, celebrado entre o **Município de Sonora** e a empresa **M T R Auto Peças e Mecânica Ltda – EPP**, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 121, II, do Regimento Interno; pela **regularidade** da formalização dos **Termos Aditivos** (1 e 2), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno; e pela **regularidade** da **execução financeira contratual**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato nº 115/2018, (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 045/2018 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Sonora e a empresa M T R Auto Peças e Mecânica Ltda – EPP, aquisição de medicamentos da farmácia básica.

Os atos relativos ao procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 045/2018 já foi objeto de análise e julgamento, cuja decisão concluiu pela sua Regularidade, conforme DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-10997/2018. (TC/ 10996/2018).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação após proceder à análise (ANA - DFE - 8776/2020), concluiu pela regularidade do instrumento contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira, (Parecer PAR - 3ª PRC - 9029/2022).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 115/2018, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos II e III, e §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução TC/MS nº 98, de 08 de dezembro de 2018.

Quanto ao Instrumento Contratual, contrato nº 115/2018, este, estabelece com clareza as condições para a sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, estando revestido de regularidade.

Na contratação em exame consta os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), os instrumentos em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 e 65 da Lei 4.320/64. Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	145.955,80
Notas de Empenho	234.241,20
Notas de Anulação de Empenho	172.741,80
Saldo de Notas de Empenho	**61.499,40**
Ordens de Pagamento	**61.499,40**
Notas Fiscais	**61.499,40**

Assim, anotamos que a referida planilha foi objeto de exame, e, com base nos procedimentos aplicados, registramos que não foram constatadas impropriedades que permitam inferir que as informações constantes na planilha de execução financeira estejam inadequadamente apresentadas.

Embora o valor contratual tenha ultrapassado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não houve impropriedade, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, liquidado de acordo com as necessidades da administração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 115/2018), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 045/2018, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa M T R Auto Peças e Mecânica Ltda – EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 121, II, do Regimento Interno;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos (1 e 2), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do instrumento contratual, e dos seus respectivos termos aditivos e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/ARP